



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.000467/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.679 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/04/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE À INFRAÇÃO ADUANEIRA. SÚMULA CARF N. 126

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. REGISTRO NO SISCOMEX MANTRA ANTERIOR À CHEGADA DA AERONAVE.

Configura-se embaraço à fiscalização aduaneira, punível pelo art. 104, IV, “c” do Decreto-Lei 37/1966, informações prestadas fora do prazo. Em transporte aéreo, informações sobre a carga devem ser registradas no MANTRA antes da chegada da aeronave.

DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA CARF N. 2.

Este Conselho não detém competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma válida. À alegação de desproporcionalidade de multa deve ser aplicada a Súmula CARF n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância a quo:

Trata o presente processo de Auto de Infração, de fls. 02-11, referente à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Na descrição dos fatos, às fls. 04-08, consta:

“001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista os objetivos institucionais da Receita Federal do Brasil de facilitação do comércio exterior, a aduana brasileira tem adotado modernos sistemas informatizados que permitem não só a redução do chamado "Custo Brasil" mas também o efetivo controle das cargas. Com este intuito, foi disciplinado por meio da IN SRF 102/1994, o sistema denominado MANTRA para o controle aduaneiro de cargas aéreas procedentes do exterior. Por meio deste sistema o desconsolidador da carga ou o transportador têm o dever de informar as cargas antes de sua chegada ao País.

(...)

No caso em tela, a chegada do MAWB 54912163760, totalizando 1990,7kg, somente foi informada às 21:53h enquanto que a chegada do veículo ocorreu às 21:26h, e, sendo assim, o sistema gerou automaticamente a indisponibilidade 24;

- carga incluída após chegada do veículo, por ter ocorrido em desacordo com a IN SRF 102/94. Não paira qualquer dúvida sobre o fato de que a informação da chegada da carga ocorreu após a chegada do veículo, pois a informação de que a carga chegaria ocorreu com 27 minutos de atraso.

No requerimento nº 793/2008 o contribuinte solicitou análise e retirada da indisponibilidade gerada automaticamente pelo sistema, mas não informou o motivo da inclusão da carga após a chegada do veículo.

Importante uma vez mais destacar que, se tivesse ocorrido a simples complementação de informações a respeito da carga, não teria sido gerada a referida indisponibilidade, pois a complementação de informações realizada até 2 (duas) horas após a chegada do veículo não necessita de validação por Auditor - Fiscal e que, assim sendo, está comprovado que não foi cumprido o que determina o inciso I do art 4º.

(...)

Não cabe aqui argumentação o disposto no art 8º porque, uma vez mais, este artigo se refere a informações sobre a carga e não à identificação da carga (número do MAWB) prevista no inciso I do art 4º, conforme esclarecido anteriormente.

(...)

Na realidade, este artigo se refere aos conhecimentos HAWB já previamente informados no MANTRA, que são tratados como desmembrados na chegada do veículo e desta forma é possível a prestação de informações a respeito destas cargas até 02 (duas) horas após a chegada do veículo sem que seja necessária a validação de Auditor-Fiscal conforme § 2º do art 4º da IN SRF 102/94. Uma vez mais fica claro que não está previsto que a chegada da carga, por meio da identificação da mesma, seja informada após a chegada da aeronave, o que o referido ato normativo possibilita é a prestação de informações a respeito da carga cuja chegada foi previamente informada.

Enfim, por conta da não informação do MAWB 54912163760, restaram prejudicadas as informações sobre os HAWB 5365394078, 5404382434, 5404382456, 5460155943, 5463136822 o que prejudicou sobremaneira a atividade de fiscalização em relação ao referido voo.

Em face do acima disposto fica comprovado que a não informação de carga aérea procedente do exterior antes da chegada da aeronave, além de constituir omissão ao que dispõe a IN SRF 102/94, impede a ação da fiscalização no modelo de otimização do controle aduaneiro de cargas adotado pelo Brasil, que foi adotado para reduzir os tempos/custos do comércio exterior brasileiro.

De forma a garantir a facilitação do comércio exterior, todas as vezes em que ocorre a informação de chegada de carga procedente do exterior, a fiscalização aduaneira faz análise das cargas informadas e, dependendo das cargas informadas e de uma série de parâmetros, determina-se a realização de busca aduaneira no veículo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 37, parágrafo único). Este procedimento, denominado gerenciamento de risco é sempre realizado previamente à chegada do veículo, de modo a garantir a facilitação do comércio exterior sem que se perca o foco no controle aduaneiro necessário aos interesses nacionais.

Quando da análise do manifesto de carga do voo LAN1761 não foi detectada a necessidade de adoção de qualquer procedimento, fato este que poderia ter sido alterado caso referida carga tivesse sido informada em consonância com o disposto na IN SRF 102/94.

Ao atuar desta forma, o contribuinte impôs à Administração maiores obstáculos do que os necessários ao fiel cumprimento da atividade de fiscalização, impedindo a correta execução do procedimento de gerenciamento de risco, ou seja, a informação do MAWB 54912163760 poderia ter resultado no acompanhamento minucioso do procedimento de descarga da aeronave por parte de fiscalização, o que acabou não ocorrendo. Portanto, resta patente que a atitude do contribuinte dificultou a ação de fiscalização aduaneira e, sendo assim, constitui, s.m.j., embaraço à fiscalização conforme disposto na alínea “c” do inciso IV no art 107 do decreto-lei 37/66 com redação dada pela Lei 10833/03.”

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 30/04/2008 (fl. 03), a ABSA insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 28/05/2008, a impugnação de fls. 20-30, em que, após discorrer sobre os fatos, alega:

-entende a transportadora que as informações referentes à carga transportada foram prestadas no momento devido, ou seja, antes da efetiva chegada da aeronave, sendo, portanto, absolutamente lícito o procedimento adotado;

-isso porque a Instrução Normativa 102/1994 não foi taxativa em relação a esta precisão temporal; e não o foi porque impossível estabelecer tal obrigatoriedade;

-o que pretende a impugnante demonstrar é que a norma não estabelece precisamente em que momento se verifica a efetiva chegada da aeronave abrindo, assim, precedentes para interpretações subjetivamente distintas;

-ou seja, pelo texto do art. 9º da IN SRF nº 102/1994 não se pode deliberadamente afirmar que a aeronave tenha chegado ao território nacional às 21h26min ou mesmo às 21h53min;

-neste diapasão, interpretar a norma de conduta de forma taxativa seria obrigar as transportadoras a executarem o registro no exato milionésimo de segundo em que a aeronave chega ao aeroporto, pressuposto este impossível de ser alcançado;

-segundo tal linha de raciocínio, qual seria o momento da chegada da aeronave conforme prevê o artigo 9º acima citado? É a comunicação do piloto pedindo autorização à torre de controle para pouso? É o toque das rodas do avião no aeroporto? Seria o momento da parada dos motores do avião? Poderia ser o momento do calço do avião? Ou então seria o momento em que a tripulação dá por encerrada sua jornada colocando tal informação no livro de bordo?

-a norma não resolveu e muito menos comentou essa questão de temporalidade do modal em discussão e não o fez porque impossível equacionar o cumprimento dessa obrigação;

-assim sendo, deve-se entender que o momento da chegada, pressupõe um tempo razoável entre o estacionamento do avião, parada dos motores, calço do mesmo, desembarque da tripulação, descarregamento da carga, momento razoável este que deve ser o período em que a transportadora teria para finalizar os trâmites de registro das cargas;

-nesta esteira, quando prestadas as informações alusivas à mercadoria amparada pelo MAWB 5491216 3760, ainda não estava concretizada a chegada do veículo;

-não obstante, ainda que seja considerada a chegada da aeronave às 21h26min, o que apenas se admite a título de argumentação e amor ao debate, não se pode olvidar que a mercadoria fora manifestada, segundo a própria SRF, tão somente 27 (vinte e sete) minutos após a suposta chegada. *“Ora, foram apenas 27 minutos!!!”*;

-o que se percebe é que o advento da situação em espécie decorre apenas da divergência quanto ao critério de consideração sobre a determinação do momento da chegada do avião;

-deve-se, também, considerar que muitas vezes os aviões passam muito mais de 30 minutos somente taxiando na pista ou aguardando oportunidade para atracar na posição destinada pelo administrador do aeroporto, momento este, em que, efetivamente, verifica-se a chegada da aeronave e, conseqüentemente, encerra-

se o prazo para que sejam prestadas as informações alusivas às cargas transportadas;

-neste sentido, como poderia haver tal precisão britânica exigida pela autoridade fiscal, se a mesma é impossível de cumprir, inclusive por defeitos na própria prestação do serviço público;

-também há que se considerar que a SRF não menciona de onde tira a informação da chegada do avião, ou seja, qual é o seu alimentador de informação e de novo voltamos a falta de critério da norma;

-nunca será precisa a informação sobre o momento da chegada do veículo, enquanto a norma não estabelecer um critério específico e razoável de ser cumprido. Assim sendo, resta comprovada a licitude do procedimento adotado pela empresa Requerente;

-diante do exposto, a Secretaria da Receita Federal jamais poderia aplicar a pena de multa em desfavor da Requerente sob fundamento de que as informações sobre a carga transportada não foram realizadas no momento oportuno, já que, como comprovado, há previsão normativa a embasar todo o trâmite efetuado pela transportadora, que respeitou categoricamente o limite temporal, com devida e prudente razoabilidade;

-assim, não há razão fática, tampouco legal, a amparar ou dar provimento ao Auto de Infração em apreço. Contudo, caso não seja este o entendimento do órgão julgador, torna a recordar o fato de o manifesto da carga ter sido realizado após apenas 27 (vinte e sete) minutos do instante em que, no entendimento do Auditor Fiscal, foi considerada a chegada do veículo;

-a aplicação de uma multa no elevado valor de cinco mil reais em decorrência de um lapso temporal de 27 minutos afronta totalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade, legalidade, moralidade e eficiência, além de caracterizar desvio de finalidade do Poder Público face ao contribuinte particular;

-na situação em debate, a aplicação de multa por parte do Auditor Fiscal fere todos os preceitos constitucionais inerentes aos princípios da legalidade, da moralidade e da proporcionalidade na aplicação da pena face à situação fática;

-no caso em espécie, em momento algum ficou demonstrada qualquer intenção da transportadora em burlar os trâmites alfandegários ou o controle de chegada das cargas transportadas;

-ademais, o princípio da legalidade, ou seja, aquele em o administrador público somente pode fazer o que a lei permite, caminha ao lado, e não acima, dos princípios da moralidade e razoabilidade;

-assim, ao se aplicar uma lei, ou uma norma, devem ser os princípios analisados de maneira una, harmônica, conecta e coerente, para que a mesma alcance sua finalidade pública, qual seja, o bem comum;

-tendo em vista o que foi declinado, não parece crível, e muito menos razoável, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dê seguimento à imposição da multa aplicada contra a impugnante, considerando que a mesma agiu sob absoluto respaldo da IN 102/1994, manifestando a carga junto ao MANTRA em momento anterior à efetiva chegada da aeronave;

-outrossim, como exaustivamente relatado, a norma não definiu critério para mensurar esse modal deontológico, ou seja, não estabelece de forma criteriosa e

precisa qual o instante da chegada do veículo, em que pese tratar-se de um lapso temporal de apenas 27 minutos;

-roga-se, portanto, pela aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade ao ser apreciada a impugnação, para que não haja violação aos alicerces que regem a Carta Magna deste país;

-por meio de todo o aludido, requer-se seja integralmente provida a presente impugnação, julgando improcedente a autuação fiscal, com o cancelamento da multa e posterior arquivamento definitivo e integral do auto de infração em referência, por ser medida de Direito e Justiça;

A 7ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE julgou totalmente improcedente a impugnação para manutenção do Auto de Infração. A Recorrente interpôs o presente Apelo alegando, e suma, as mesmas razões apostas na Impugnação. Pugna pelo provimento do Recurso Voluntário e extinção da multa.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da denúncia espontânea

Quanto à alegação de que a multa imputada pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea, cabem algumas breves considerações em observância ao princípio da motivação das decisões administrativas.

A multa prevista no art. 107, IV “c” do Decreto-Lei 37/1966 não comporta denúncia espontânea em razão da própria materialidade da norma. Somente haverá incidência da multa em referência quando a parte prestar informações intempestivas à RFB. Não há, em outros termos, como a multa ser suprida, haja vista ser impraticável resgatar a situação anterior ao fato que gerou a incidência da penalidade.

Basta o registro de informações fora do prazo para autorizar a lavratura de auto de infração com exigência de multa por embarço. Portanto, não há que se falar em procedimento de fiscalização e espontaneidade.

Em reforço, a jurisprudência deste Conselho firmou entendimento pela inaplicabilidade da denúncia espontânea em súmula com eficácia vinculante:

Súmula CARF n. 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

Pelo exposto, não merece acolhida o pleito pela extinção da multa pelo instituto da denúncia espontânea.

2 Da multa por embarço à fiscalização aduaneira

Pelo que se infere do auto de infração de e-fls. 2/13, a Recorrente fora autuada com imputação da multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei 37/1966, na monta de R\$ 5.000,00 por embarço à fiscalização aduaneira. O auto de infração em comento fundamenta a ocorrência do embarço pela inserção de informações a destempo no sistema SISCOMEX MANTRA.

No caso em questão, a aeronave transportadora chegou ao Aeroporto Eduardo Gomes (Manaus) às **21h26 do dia 06/04/2008**. No entanto, os dados relativos à carga MAWB 54912163760 somente foram informados no Sistema às **21h53 do dia 06/04/2008**.

No que diz respeito ao controle de cargas aéreas procedentes do exterior, aplica-se a IN SRF n. 102/1994, que estabelece forma e prazo para registro de informações no SISCOMEX MANTRA.

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, **previamente à chegada do veículo transportador**, mediante registro:

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
- II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
- III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;
- IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e
- V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

Pela análise da descrição fática que se extrai do próprio auto de infração, a imputação de multa advém do fato de que o registro do MAWB 54912163760 apenas foi feito após a chegada da aeronave e, por consequência, em desrespeito ao prazo previsto no art. 4º da IN 102/1994.

Para fins de aplicação da multa do art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei 37/1966 é necessária a identificação da conduta que tenha causado, por ação ou omissão, prejuízo ao controle aduaneiro:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir** ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; - grifado.

Em análise do auto de infração e demais informações constantes nos autos, a Recorrente prestou informações sobre o veículo e a carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF 102/1994, que por si só é fato suficiente para caracterizar o embaraço à fiscalização aduaneira.

Não pode prevalecer o argumento de que não houve intenção da Recorrente em embaraçar a fiscalização aduaneira, vez que em razão do bem jurídico tutelado pelas normas aduaneiras, a mera conduta do agente já enseja hipótese de embaraço, de modo que sua responsabilidade é objetiva – independente de dolo.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e violação, pelo auto de infração, de princípios constitucionais, como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da moralidade, da eficiência, destaca-se que o Agente Fiscal exerce atividade plenamente vinculada e não lhe é dada autorização para aferir, de forma individualizada, a proporcionalidade da multa em razão da conduta praticada.

Ainda, importante destacar que a este Conselho é vedado pronunciar-se sobre constitucionalidade da legislação, a teor do que prescreve a Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão do enunciado sumular, são dispensáveis maiores digressões sobre os argumentos a respeito de ofensa a princípios constitucionais.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-001.679 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15224.000467/2008-68